

## ATO DPGE N° 037 – DPGE, DE 13 DE JUNHO DE 2024.

*Dispõe sobre férias vencidas e não gozadas dos(as) membros(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

**A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100 da Lei Complementar 80/94 e art. 17, VI da Lei Complementar Estadual 19/94;

**CONSIDERANDO** a existência de cargos vagos de membros(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** o direito constitucional de férias dos(as) servidores(as) ocupantes de cargos públicos;

**CONSIDERANDO** o elevado passivo de férias vencidas e não gozadas, consoante certificado pela Segunda Subdefensoria-Geral no Anexo 01;

**CONSIDERANDO** que a quantidade de cargos vagos impossibilita que o passivo de férias possa ser reduzido mediante a fruição das mesmas, o que inviabilizaria a regular prestação dos serviços por parte da Instituição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de previsibilidade orçamentária, uma vez que nas hipóteses de extinção do vínculo funcional seja por aposentadoria ou exoneração, impõe-se a Administração a conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas;

**CONSIDERANDO** que a indenização de férias compatibiliza-se com os princípios da economicidade e da continuidade da prestação do serviço público;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que o direito à indenização das férias não gozadas aplica-se tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo por necessidade do serviço público, face à vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

### RESOLVE

**Art. 1º** A implementação deste Ato será feita mediante requerimento padronizado, devidamente instruído com certidão específica que ateste o saldo de férias vencidas e não gozadas do(a) requerente expedida pela Supervisão de Recursos Humanos, disponível no Sistema SEI.

**Art. 2º** Os membros(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão que tiverem saldo de férias acumulado poderão requerer indenização de até 10 (dez) dias para cada período de 30 (trinta) dias.



§ 1º A indenização de férias vencidas e não gozadas incidirá sobre o período mais antigo considerando o ano civil.

§ 2º Os requerimentos serão limitados à 02 (dois) períodos por exercício financeiro para os (as) Defensores(as) Públícos(as) e 1 (um) período para os(as) demais servidores.

§ 3º É admitida a acumulação de saldo de férias remanescentes de períodos aquisitivos distintos para os fins previstos no caput deste artigo.

**Art. 2º.** Recebido o requerimento pela Defensoria Geral, esta verificará a existência de saldo de férias vencidas e não gozadas e, em caso positivo, registrará a opção do requerente pela indenização, bem como o(s) período(s) correspondente(s) e ano(s) civil(s) a que se referem os 10 (dez) dias de férias mais antigos e não fruídos por período.

§ 1º Os pedidos seguirão a ordem cronológica, respeitando-se a disponibilidade orçamentária.

§ 2º A Administração, por meio de ato fundamentado, poderá parcelar o pagamento dos valores respectivos.

§ 3º O valor será calculado com base na remuneração do mês em que for feito o pagamento.

**Art. 3º.** Cumpridas as providências administrativas do art. 2º, o expediente virtual será remetido à Supervisão de Recursos Humanos para proceder à inclusão em folha de pagamento.

**Art. 4º** Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Defensor Público-Geral.

**Art. 5º** Este Ato poderá ser revisto quando sanado os motivos que o ensejaram.

**Art. 6º** Este ato entra em vigor na data de sua assinatura.

**GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES**

**Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão**

